



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000285-80.2013.815.0151

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Município de Conceição

Advogada : Avani Medeiros da Silva

Apelada : Karla Santana Vieira

Advogado : Paulo César Conversa

Remetente : Juiz de Direito

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATA APROVADA. NOMEAÇÃO E POSSE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES POR MEIO DE DECRETO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFRONTA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DA SERVIDORA RETORNAR AO CARGO QUE OCUPAVA. VERBAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DIREITO AO PERCEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESA OFICIAL.

- O afastamento do servidor público efetivo, mesmo que seja por motivo de nomeação eivada de nulidade, não dispensa o devido processo legal, na medida em que o ato de anulação vai atingir a esfera jurídica alheia, sendo tal exigência de gênese

constitucional, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da *Lex Mater*.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída.” (STJ - AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

- O art. 557 do Código de Processo Civil que autoriza o relator a decidir monocraticamente o recurso, alcança o reexame necessário, conforme a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 49/54, interposta pelo **Município de Conceição** em face da sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição, fls. 42/43, que, nos autos da **Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer com pedido de liminar** ajuizada por **Karla Santana Vieira**, decidiu a lide nos seguintes termos:

Sendo assim, atento ao que dos autos consta e aos nítidos princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo procedente o pedido, bem como conceder a tutela antecipada e determinar** que a Prefeitura do Município de Conceição, **proceda no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, a reintegração ao cargo que ocupava antes da exoneração a servidora **Karla Santana Vieira**, bem como determinar o regular pagamento dos salários

devidos, desde a suspensão do seu contrato, no caso da data do decreto municipal nº 02/2013, de 02/01/2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na pessoa do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, Prefeito Constitucional de Conceição-PB, em favor de entidades filantrópicas, assistenciais e/ou de auxílio à criança, juventude e idosos, existentes na Comarca de Conceição, que serão indicadas pelo Representante do Ministério Público, independentemente de punições civis, penais e administrativas previstas na legislação esparsa como também as sanções de Improbidade Administrativa previstas na Lei nº 8.429 de 1992..

Em suas razões, fls. 49/54, o **Município de Conceição** requer, inicialmente, a suspensão dos efeitos da sentença. No mérito, sustenta a ilegalidade dos atos de nomeações dos candidatos, ao fundamento de ter havido violação à regra do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, a qual veda o aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias que antecedem o final do mandato do titular do respectivo poder. Assevera, ainda, que o concurso público que habilitou os candidatos foi realizado sob o manto da ilegalidade, tanto na seleção da empresa quanto na forma de classificação dos aprovados, fato confirmado por julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba decretando a nulidade do certame. Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pela autora, fls. 64/69, aduzindo, em sede de preliminar, violação ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de não ter o recorrente atendido à exigência do art. 514 do Código de Processo Civil. Ainda, defende a manutenção da sentença, porquanto não observado, quando do seu afastamento pela Administração, o devido processo legal.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 75/77, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Começo o desate da controvérsia apreciando a preliminar arguida nas contrarrazões, qual seja, **não conhecimento da apelação por inobservância ao princípio da dialeticidade**, destacando, de logo, assistir razão à recorrida.

Sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão monocrática combatida.

É que o recorrente não teceu qualquer argumentação que afronte especificamente as premissas do provimento hostilizado.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre as razões do apelo e os fundamentos expostos na sentença, donde se extrai as seguintes conclusões: **a)** a motivação utilizada pelo Juiz *a quo* para formar a sua convicção foi a inobservância ao devido processo legal quando da expedição do ato que suspendeu a nomeação da autora, posto a exoneração não ter sido precedida de procedimento administrativo; **b)** nas razões do reclamo, em nenhum momento, se faz alusão a tal fundamento. Em verdade, o recorrente alega tão somente questões não discutidas na sentença, a saber, violação ao art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao fato de o concurso público ter sido realizado sob o manto da legalidade.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art.

514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc.

2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, **não poderá ser conhecido o recurso interposto pelo Município de Conceição**, devendo, portanto, ser acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões.

Prosseguindo, por força do reexame obrigatório, passo ao exame das questões discutidas no processo.

Karla Santana Vieira ajuizou **Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer com pedido de liminar** contra o **Município de Conceição**, objetivando a declaração de ilegalidade do Decreto nº 002/2013, que suspendeu todos os atos de nomeação dos aprovados no concurso público referente ao Edital nº 001/2011, argumentando, para justificar o seu pleito, que muito embora tenha sido aprovada no referido certame para o cargo de Enfermeira, após ter sido nomeada e empossada no dia 20/12/2012, conforme Portaria nº 041/2012, fl. 11, e termo de posse, fl. 13, foi impedida de exercer sua função. Alegou, ainda, que a suspensão das nomeações teve por finalidade a investigação de fraude no certame.

Por ter entendido que ao exonerar a autora a Edilidade não se atentou para a necessidade da instauração de um procedimento administrativo prévio, o Juiz sentenciante julgou procedente o pedido inicial, determinando a reintegração da servidora ao cargo que ocupava, tendo, ainda, condenando o promovido ao pagamento dos salários devidos, desde a data do Decreto Municipal nº 02/2013.

Com efeito, havendo nomeação e posse de aprovados em concurso público, para o afastamento destes, mesmo se tratando de caso de anulação de concurso público, não se dispensa o devido processo legal, notadamente quando tal ato atingir a esfera jurídica alheia, como é o caso dos autos. Em tais hipóteses, deve ser respeitada as situações já constituídas, ou seja, eventual

afastamento de servidor do exercício das suas funções não dispensa a observância ao devido processo legal, preceito constitucional estatuído no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Em outras palavras, “O afastamento do servidor público efetivo, mesmo que seja por motivo de nomeação eivada de nulificação, não dispensa o devido processo legal, na medida em que o ato de anulação vai atingir a esfera jurídica alheia e é de gênese constitucional, conforme preleciona o [art. 5º, LIV, da Constituição Federal](#).” (TJPB; Ap-RN 0000054-53.2013.815.0151; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 24/10/2014; Pág. 19).

Na mesma direção, o seguinte julgado deste Sodalício, destacado na parte que interessa:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. Desprovimento da remessa. **Não é lícito ao ente público anular o ato de admissão do servidor aprovado em concurso promovido pela própria administração municipal, exonerando-o, sem que o processo administrativo instaurado para tal fim tenha observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A nomeação regular, após a posse do servidor, só pode ser desfeita pela administração com observância do devido processo legal e a garantia da ampla defesa.** (TJPB; ROf 0000168-48.2013.815.0391; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Maria das Graças Morais Guedes;

DJPB 09/06/2014; Pág. 22).

Colaciono, por oportuno, os seguintes enunciados do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

Súmula nº 20 - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

E,

Súmula nº 21 - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Na hipótese em testilha, contudo, verifica-se não ter sido respeitada tal exigência, haja vista o promovido não ter demonstrado a efetiva instauração de procedimento administrativo prévio, significa dizer, não foi oportunizado à servidora, antes do afastamento do cargo que ocupava, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, agiu com acerto o Juiz *a quo* ao reconhecer a ilegalidade do Decreto nº 002, de 02 de janeiro de 2013, do Município de Conceição.

De outra sorte, sobre o recebimento dos salários e demais verbas remuneratórias durante o período de afastamento indevido da servidora do cargo que ocupava, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de “que o servidor reintegrado possui direito a ser ressarcido pelo período em que foi ilegalmente afastado.” (AgRg no REsp 1171197/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011).

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO SERVIDOR. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída. Precedentes: AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 8/3/2010; AgRg no REsp 965.478/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/8/2012; AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Assim, deve ser mantida decisão que determinou a reintegração da autora ao cargo que ocupava, bem como o pagamento dos salários devidos desde a data do afastamento até a efetiva reintegração, sem prejuízo de posterior instauração do devido procedimento administrativo.

À luz dessas considerações, entendo que a sentença sob reexame obrigatório deve ser ratificada em todos os seus termos.

Em arremate, o art. 557 do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática

quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, consoante enunciado na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, também alcança o reexame obrigatório. Senão vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** arguida nas contrarrazões e, por consequência, amparado no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Por outro lado, com fundamento na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME OBRIGATÓRIO**.

P. I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator